

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DIGITAIS DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º A prestação do Serviço de Comunicações Digitais destinado ao uso do público em geral - SCD é regida pela Lei n.º. 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos, Normas e Planos aplicáveis ao serviço, pelos Contratos de Concessão ou Termos de Autorizações celebrados entre as Prestadoras e a ANATEL.

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do SCD.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora, para fruição do serviço;
- II. Conexão em Banda Larga: conexão com velocidade superior a 64 kbit/s;
- III. Área de Prestação do Serviço: área geográfica de âmbito nacional, regional ou local, onde o SCD pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;
- IV. Área de Uso de Radiofrequência: área geográfica compreendida pela área de prestação do serviço para a qual a prestadora detém autorização de uso de radiofrequência;
- V. Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de Assinante, de Terminal de Uso Público (TUP), de Terminal de Acesso Público (TAP) ou de serviço a ele vinculado;
- VI. Estação de Telecomunicações: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação,

seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

- VII. Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de exploração industrial de serviço de telecomunicações em que uma prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo fornece a qualquer outra prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros;
- VIII. Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com Usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;
- IX. Localidade: todo lugar do território nacional onde exista aglomerado permanente de habitantes, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- X. Internet: conjunto específico de redes e informações armazenadas nesses elementos, em âmbito mundial, que cooperam entre si por meio de procedimentos e padrões de protocolo, e que utilizam serviços e redes de telecomunicações como suporte na interligação de seus Usuários a estas redes;
- XI. Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto ao seu acesso, manutenção do direito de uso, utilização e serviços eventuais e suplementares a ele inerentes, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;
- XII. Plano Básico de Serviço: Plano de Serviço de oferta obrigatória e não discriminatória a todos os Usuários ou interessados no SCD;
- XIII. Plano Alternativo de Serviço: Planos de Serviço disponíveis a todos os Usuários ou interessados no SCD, opcionais ao Plano Básico de Serviço, sendo a estrutura de preços definida pela Prestadora, visando a melhor adequação da prestação do serviço para o atendimento do mercado;
- XIV. Ponto de Terminação de Rede - PTR: conexão física da Rede de Telecomunicações com a Rede Interna, que permite o acesso ao serviço de telecomunicações;
- XV. Portabilidade de Código de Acesso: facilidade que possibilita ao Assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de Prestadora do serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço;

- XVI. Prestadora: pessoa jurídica que mediante concessão, permissão ou autorização presta o Serviço de Telecomunicações;
- XVII. Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI: entidade que oferta provimento de Acesso a Serviços Internet;
- XVIII. Provimento de Acesso a Serviços Internet: conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um Usuário para acesso a Serviços Internet;
- XIX. Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;
- XX. Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;
- XXI. Rede Interna: segmento de rede de telecomunicações suporte ao serviço, que conecta o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, ao PTR, exclusive;
- XXII. Serviço Internet: serviço de valor adicionado que possibilita o acesso de Usuários de serviços de telecomunicações a Internet;
- XXIII. Serviço de Valor Adicionado – SVA: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações;
- XXIV. Serviço de Telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;
- XXV. Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;
- XXVI. Terminal de Acesso Público – TAP: aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o SCD, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do SCD para conexão a Provedores de Acesso a Serviços Internet - PASI, de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico, observado o disposto na regulamentação;

- XXVII. Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do Usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias;
- XXVIII. Telefone de Uso Público – TUP: aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o SCD, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora;
- XXIX. Usuário: qualquer pessoa que se utiliza do serviço, independentemente do contrato de prestação do serviço ou inscrição junto à Prestadora.

CAPÍTULO III **Das Características do SCD**

Art. 4º Serviço de Comunicações Digitais - SCD é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo destinado ao uso do público em geral, que por meio de transporte de sinais digitais permite o acesso às redes digitais de informações destinadas ao acesso público, inclusive da Internet.

§ 1º. O SCD deve incluir:

- I. provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet;
- II. provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet;
- III. administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados.

§ 2º. O SCD pode incluir, ainda:

- I. provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem;
- II. outros tipos de conexão, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Na exploração do SCD, é assegurado à prestadora empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, nos termos do artigo 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 1998, bem como regulamentos e normas referentes à desagregação e uso de redes.

Art. 6º O SCD deve ser provido:

- I. a Assinante, em caráter individualizado, conforme contratado com a prestadora; e
- II. a qualquer pessoa, em instalações de uso público, por meio de acesso coletivo utilizando TUP ou TAP.

Art. 7º A prestação do SCD, por meio de contrato de prestação de serviço, deve obedecer os seguintes critérios:

- I. em localidades pertencentes à Área de Prestação do Serviço, a fruição do SCD se dará conforme contrato de prestação de serviço, observado o disposto neste Regulamento; e
- II. em instalações situadas fora das localidades pertencentes à Área de Prestação do Serviço, a fruição do SCD depende de acordo comercial estabelecido em contrato específico entre a prestadora e o Assinante.

CAPÍTULO IV **Das Classes de Acesso de Usuário ao SCD**

Art. 8º A Prestadora deve ofertar classes de acesso ao serviço que incluam velocidades mínimas de acesso, de modo a propiciar padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. As classes de acesso são de oferta obrigatória dentro dos limites da área de prestação do serviço, associadas ao Plano Básico de Serviço da prestadora, podendo ser objeto de contrato específico, quando cabível.

TÍTULO II **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

CAPÍTULO I **Das Condições Gerais**

Art. 9º A prestadora é responsável, perante o Usuário e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º. A prestadora é integralmente responsável pelo correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º. A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreende, igualmente, o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

CAPÍTULO II

Da Qualidade do Serviço

Art. 10. São parâmetros de qualidade para o SCD, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

- I. o fornecimento de sinais, com características técnicas adequadas, respeitada a regulamentação;
- II. a disponibilidade do serviço nos índices contratados;
- III. a divulgação de informações a seus Assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de tarifas, preços e condições de fruição do serviço;
- IV. a rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos Assinantes;
- V. o número de reclamações contra a prestadora;
- VI. o fornecimento de informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, entre outros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único. Os parâmetros e indicadores de qualidade do serviço serão estabelecidos no Plano Geral de Metas de Qualidade do SCD (PGMQ-SCD) e em regulamentação complementar, quando cabível.

CAPÍTULO III

Dos Deveres e Direitos da Prestadora

Art. 11. São obrigações da prestadora do SCD, além de outras decorrentes deste regulamento e da regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações:

- I. não recusar o atendimento a entidades localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos estabelecidos na regulamentação;
- II. tornar disponíveis ao Assinante, com antecedência razoável, informações relativas a tarifas, preços e condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;
- III. descontar do valor cobrado pelo serviço o valor equivalente ao serviço interrompido ou degradado;

- IV. tornar disponíveis a seus Assinantes informações sobre características e especificações técnicas dos terminais necessárias a conexão de rede, sendo-lhe vedada a recusa a conectar equipamentos, sem justificativa técnica comprovada;
- V. prestar esclarecimentos a seus Assinantes, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;
- VI. observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o seu Assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;
- VII. observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infra-estruturas;
- VIII. prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de Assinantes, à área de prestação e aos valores aferidos pela prestadora em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso a suas instalações ou à documentação, quando solicitado;
- IX. manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais da prestadora, a identificação dos diretores e responsáveis, e a composição acionária, quando for o caso;
- X. manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço;
- XI. cumprir e fazer cumprir este Regulamento, as leis e as demais normas editadas pela Anatel;
- XII. utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;
- XIII. somente ativar Estações de Telecomunicações com licença expedida ou aceita pela Anatel;
- XIV. informar, esclarecer e oferecer dados a todos os interessados, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;
- XV. ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;
- XVI. prover os pontos de interconexão nos termos exigidos na regulamentação;
- XVII. garantir aos Usuários a possibilidade de selecionar a prestadora, nas hipóteses e condições previstas na regulamentação;

- XVIII. manter registros contábeis separados para o SCD, caso explore mais de um serviço de telecomunicações;
- XIX. observar em seus registros contábeis o Plano de Contas Padrão para os Serviços de Telecomunicações editado pela Anatel;
- XX. publicar, anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel.

Art. 12. A Prestadora do SCD deve fornecer a outras prestadoras de serviços de telecomunicações as informações sobre os Assinantes, constantes de sua base cadastral e necessárias à prestação de serviços nos termos da regulamentação.

Art. 13. A prestadora deve comunicar ao público em geral e a seus Assinantes quaisquer interrupções na prestação do serviço, seus motivos e as providências adotadas para o seu restabelecimento.

Art. 14. A prestadora deve assegurar a seus Usuários acesso aos serviços públicos de emergência, nos termos do artigo 22 deste regulamento.

Art. 15. A prestadora deve assegurar o direito à portabilidade de Código de Acesso, no prazo e condições definidos na regulamentação.

Art. 16. A prestadora, em regime público, deve incluir em seus contratos de comodato, leasing ou locação, cláusulas de sub-rogação à União dos direitos especificados no contrato de concessão, de forma a assegurar a continuidade dos serviços.

Art. 17. Constitui direito da prestadora explorar o SCD nos termos previstos neste Regulamento, durante o prazo de vigência da correspondente concessão, permissão ou autorização do serviço.

§1º. A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da outorga ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

§2º. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 18. Constituem, ainda, direitos da prestadora, sem prejuízo de outros decorrentes de disposições da regulamentação vigente:

- I. peticionar à Anatel denunciando práticas de concorrência desleal por parte de outras prestadoras;

- II. peticionar à Anatel denunciando a desobediência das normas legais e regulamentares em vigor;
- III. explorar industrialmente os meios afetos à prestação do serviço de forma não discriminatória, observado o disposto nos arts. 154 e 155 da LGT, bem como as disposições constantes da regulamentação;
- IV. receber tratamento isonômico em matéria de preços, tarifas, condições de interconexão e de uso de rede e acordos para atendimento de Usuários Visitantes;
- V. contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo, contudo, integralmente responsável junto à Anatel, aos Usuários ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da concessão, permissão ou autorização correspondente.

§1º. Quando uma prestadora do SCD contratar a utilização de recursos integrantes de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.

§2º. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados como parte da rede da prestadora contratante.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 19. O Usuário do SCD tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I. de acesso ao serviço, em todo o território nacional;
- II. à liberdade de escolha da prestadora;
- III. a tratamento não discriminatório, quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV. à informação adequada sobre as condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- V. à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

- VI. ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço, que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VII. ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;
- VIII. a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;
- IX. ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- X. ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;
- XI. a resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela prestadora;
- XII. ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;
- XIII. à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIV. a não divulgação ou informação do seu nome ou do seu Código de Acesso, mediante solicitação e de forma gratuita, respeitadas as restrições técnicas e a regulamentação;
- XV. à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XVI. à portabilidade de Código de Acesso, observadas as disposições da regulamentação;
- XVII. a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XVIII. a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, nos termos da regulamentação;
- XIX. a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XX. livre escolha e opção do Plano de Serviço ao qual estará vinculado dentre os oferecidos pela prestadora;
- XXI. à continuidade do serviço pelo prazo contratual;

XXII. ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

Art. 20. Constituem deveres do Usuário do SCD:

- I. utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II. preservar os bens da prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III. providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da prestadora, quando for o caso;
- IV. somente conectar à rede da prestadora equipamentos e materiais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel;
- V. levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao SCD;
- VI. cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SCD, em especial, efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

Art. 21. Os direitos e deveres previstos neste capítulo não excluem outros decorrentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos por ela regulados.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Públicos e de Emergência

Art. 22. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência na forma da regulamentação.

Art. 23. É dever das prestadoras de SCD colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados, com o objetivo de dar suporte ou amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCD

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 24. A prestação do SCD deve ser precedida da contratação do serviço pelo Assinante, de um dos Planos de Serviço ofertados pela prestadora, ou mediante a utilização de acesso público por Usuário do serviço.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser ofertados aos Assinantes, se houver garantias de imediata ativação da Estação de Telecomunicações e sua utilização.

Art. 25. Com a adesão ao Plano de Serviço, considera-se estabelecido o vínculo contratual de Prestação do SCD, que deve incluir as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I. a descrição do seu objeto;
- II. a qualidade do serviço ofertado;
- III. as multas e outros encargos moratórios aplicáveis;
- IV. as sanções por má utilização do serviço;
- V. a descrição do sistema de atendimento da prestadora;
- VI. as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SCD e de suspensão dos serviços;
- VII. a descrição do procedimento de contestação de débitos;
- VIII. as condições de alteração dos Códigos de Acesso;
- IX. os Códigos de Acesso e os endereços do setor de informação da prestadora, previstos na regulamentação;
- X. os critérios para reajuste de preços, cuja periodicidade, se houver, não pode ser inferior a 12 (doze) meses;
- XI. direitos e deveres do Assinante e da Prestadora do serviço.

Parágrafo único. O Contrato de Prestação do SCD deve ser submetido à aprovação prévia da Anatel e permanecer à disposição dos interessados, para consulta, por meio eletrônico ou por outro meio de acesso fácil e gratuito.

Art. 26. Antes do início da prestação do serviço, a prestadora deve fornecer todas as informações necessárias ao correto uso do serviço, incluindo:

- I. cópia do Contrato de Prestação do SCD;

- II. cópia dos Planos de Serviços;
- III. o Código de Acesso;
- IV. explicações sobre a forma de pagamento pela utilização do serviço;
- V. localidade à qual está associada a Estação de Telecomunicações do usuário;
- VI. explicações para o bom entendimento da conta de serviços;
- VII. explicações para a correta utilização do serviço e suas comodidades e facilidades.

Art. 27. O Contrato de Prestação do SCD pode ser rescindido:

- I. a pedido do Assinante, a qualquer tempo;
- II. por iniciativa da prestadora, ante o descumprimento comprovado, por parte do Assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.

Art. 28. A prestadora do SCD deve submeter a Anatel, para homologação, todo e qualquer Plano de Serviço a ser ofertado aos seus usuários.

CAPÍTULO II Das Tarifas e Preços

Art. 29. As tarifas e os preços devem ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas, observado o disposto na Regulamentação.

§1º. A prestadora é responsável pela divulgação e esclarecimento à população dos valores de público praticados na prestação do SCD.

§2º. A prestadora pode oferecer descontos nas tarifas e preços ou outras vantagens, de forma isonômica, vedada a redução de tarifas ou preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 30. As Redes de Telecomunicações são organizadas como vias de livre circulação, observados as seguintes condições e requisitos:

- I. é obrigatória a interconexão entre as redes de suporte do SCD e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998.
- II. deve ser assegurada a operação integrada das redes, no suporte ao SCD;
- III. as prestadoras de SCD têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis;
- IV. as prestadoras de SCD devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis;
- V. as Prestadoras de SCD têm direito a uso de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviço de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória, para os casos e condições fixados pela Agência ou pelo órgão regulador do cessionário dos meios;
- VI. as Prestadoras do SCD devem oferecer interfaces padronizadas para provimento do serviço aos Usuários, conforme estabelecido na regulamentação específica;
- VII. é vedada a utilização de equipamentos e materiais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, nas interfaces para interligação de equipamentos Terminal de Assinante ou para interconexão com outra rede;
- VIII. a conexão de equipamentos e materiais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, pode ser vedada pela prestadora de SCD.

Art. 31. É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCD para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCD para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCD, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 32. As redes de telecomunicações, plataformas e equipamentos terminais associados ao SCD devem fazer uso de tecnologias e sistemas que possam facilitar a convergência e o uso de tecnologia da informação, observado o disposto na regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração de Redes de Telecomunicações

Art. 33. A remuneração pelo uso das redes deve ser estabelecida pelas prestadoras, observado o disposto no art. 152 da LGT e na regulamentação.

Parágrafo único. A Anatel estabelecerá em norma específica critérios e condições para remuneração pelo uso das redes do SCD.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Condições de Compartilhamento e Uso de Infra-estrutura

Art. 34. Constituem direitos da prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no Contrato de Concessão ou no Termo de Autorização para prestação do serviço:

- I. empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II. contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Art. 35. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura firmado entre prestadoras do SCD e prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, deve observar o disposto na regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO SCD

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 36. O SCD deve estar disponível a todos os Usuários de forma bidirecional, contínua e ininterrupta, em todos os Planos de Serviço.

Art. 37. Deve ser permitido ao Usuário do SCD que a Estação de Telecomunicações por ele utilizada receba e origine, automaticamente e em qualquer ponto da Área de Prestação do Serviço, conexões para qualquer outro Usuário de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO II

Do Sigilo

Art. 38. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologias necessárias para assegurar este direito dos usuários.

§1º. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo.

§2º. Os equipamentos e sistemas necessários à suspensão do sigilo devem integrar a plataforma da Prestadora de SCD, que deve arcar com os respectivos custos.

§3º. Os custos operacionais relacionados a cada suspensão de sigilo poderão ter caráter oneroso.

§4º. A Anatel deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

CAPÍTULO III

Do Atendimento aos Usuários

Art. 39. A prestadora deve manter Centro de Atendimento para seus Assinantes e Usuários, com acesso direto gratuito durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Parágrafo único. A prestadora deve divulgar ao público em geral os endereços dos Postos de Serviço e Atendimento e os Códigos de Acesso a Centro de Atendimento.

CAPÍTULO IV

Das Instalações e Licenciamento das Estações

Art. 40. A instalação das estações de telecomunicações do SCD deve observar o disposto na regulamentação, em especial no Regulamento de Serviços de Telecomunicações.

Art. 41. O Assinante é responsável pela instalação e funcionamento adequado da Rede Interna, excetuados os casos previstos na regulamentação, de acordo com as normas técnicas vigentes, assim como outras orientações e especificações técnicas que constarem do contrato de prestação do serviço firmado com a prestadora.

Art. 42. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, poderá operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo extrapolar o início do prazo de início da exploração comercial do serviço.

Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto a regulamentação de uso do espectro de radiofrequência.

Art. 43. A Prestadora de SCD é a única responsável perante a Anatel pelo pagamento de taxas devidas pela Ativação de Estações.

Art. 44. A infra-estrutura utilizada pela prestadora na prestação do SCD deve observar as normas técnicas e as leis municipais e estaduais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 45. A prestadora deve coordenar as frequências que irá utilizar, com as entidades que possuam estações cujos equipamentos possam afetar ou ser afetados por suas estações emissoras de radiofrequência, proporcionando interferência ou restrição à capacidade do sistema.

CAPÍTULO V

Dos Planos de Numeração

Art. 46. A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCD é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo Plano de Numeração do SCD.

Art. 47. O Plano de Numeração deve assegurar ainda a identificação dos elementos de rede envolvidos segundo as funcionalidades da rede de telecomunicações requeridas, incluindo a rede de sinalização.

Art. 48. Os prefixos designados aos códigos de acesso dos Assinantes do SCD devem ser cadastrados em banco de dados mantido pela Anatel.

CAPÍTULO VI

Das Regiões Fronteiriças ou Limítrofes

Art. 49. Regiões Fronteiriças são aquelas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si em até 50 (cinquenta) quilômetros, em distancia geodésica, e definidas como tais, em acordos firmados entre as respectivas Administrações.

Art. 50. Regiões Limítrofes são aquelas compreendidas entre localidades pertencentes a regiões distintas, conforme definição do Plano Geral de Outorgas, distantes entre si em até 50 (cinquenta) quilômetros, em distancia geodésica, e definidas como tais na regulamentação.

Art. 51. A prestação do SCD entre localidades situadas em Regiões Fronteiriças ou Limítrofes é tratada em regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

Do Atendimento de Autoridades

Art. 52. As prestadoras de SCD devem, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.

TÍTULO VI

DAS OUTORGAS E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 53. O SCD é um serviço de interesse coletivo, prestado no regime público ou privado, em âmbito nacional e internacional, e depende de prévia outorga pela Agência, mediante concessão, permissão ou de prévia autorização, conforme disposições constantes da Lei nº 9.472, de 1997 (LGT), e da regulamentação aplicável.

Art. 54. A concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, será conferida pela Agência, a título oneroso, mediante procedimento licitatório e não terá caráter de exclusividade.

Art. 55. A Agência disciplinará o procedimento licitatório, quando aplicável, e estabelecerá o valor a ser pago pela concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, bem como as condições de seu pagamento.

CAPÍTULO II Da Concessão

Art. 56. A prestação do SCD no regime público se dará mediante a outorga de concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente os arts. 79 a 117 da LGT, que tratam das obrigações de universalização e continuidade, da outorga, do contrato, dos bens reversíveis, das tarifas, da intervenção e da extinção da concessão.

Art. 57. A concessão do SCD é a delegação de sua prestação e será formalizada mediante a celebração de Contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários, por outras receitas alternativas, bem como pelo recebimento de recursos complementares nos termos do Art. 81 da LGT, e respondendo diretamente pelas suas obrigações e prejuízos que causar.

Art. 58. As prestadoras do SCD no regime público estarão sujeitas a obrigações de universalização e de continuidade, e ao cumprimento de metas de qualidade, que serão objeto de regulamentação específica pela Agência, com observância do disposto nos arts. 79 a 82 da LGT.

Art. 59. As concessões deverão obedecer ao Plano Geral de Outorgas do SCD (PGO-SCD), que definirá a divisão do País em áreas de prestação, número de prestadoras por área de prestação, prazos de vigência e prazos para admissão de novas prestadoras do serviço.

Art. 60. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Art. 61. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO III Da Permissão

Art. 62. A Agência poderá outorgar permissão para prestação do SCD, no regime público e em caráter transitório, em face de situação excepcional comprometedora

do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. A outorga de permissão se dará de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, aplicando-se especialmente os arts. 118 a 125 da LGT.

CAPÍTULO IV Da Autorização

Art. 63. A prestação do SCD no regime privado se dará mediante autorização da Agência, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente os arts. 126 a 144 da LGT, que tratam do regime geral de exploração da obtenção e da extinção da autorização.

Art. 64. A autorização do SCD é um ato administrativo vinculado que faculta a prestação do serviço baseado nos princípios constitucionais da atividade econômica, e será formalizada mediante a celebração de Termo de Autorização, por prazo indeterminado, no regime privado, sujeitando-se a autorizada aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de preços dos Usuários e respondendo diretamente pelas suas obrigações e prejuízos que causar.

Art. 65. As prestadoras do SCD no regime privado estarão sujeitas a obrigações de cobertura e ao cumprimento de metas de qualidade, que serão objeto de regulamentação específica pela Agência.

Art. 66. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora à sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Art. 67. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§1º. A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§2º. As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida na LGT.

§3º. Dos vencedores do procedimento licitatório será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 68. Visando promover e preservar a livre, justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos de empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações do SCD.

Art. 69. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para prestação do SCD pela empresa:

- I. estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II. não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências;
- III. dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;
- IV. não ser, na mesma área de prestação do SCD, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 70. A Agência poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar a competição efetiva e impedir a concentração econômica.

CAPÍTULO V Das Transferências

Seção I Da Concessão

Art. 71. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária está sujeita à legislação e regulamentação pertinentes, aplicando-se especialmente as disposições da Lei nº 9.472, de 1997, da Lei nº 8.884, de 1994 e da Resolução nº 101, de 1999, da Anatel.

Art. 72. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária depende de aprovação prévia da Agência, visando a manutenção das condições da concessão outorgada e de outras previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive as relativas à defesa da ordem econômica.

Art. 73. A transferência da concessão ou do controle societário submetida à Anatel deve ser apresentada acompanhada da documentação exigida na regulamentação aplicável.

Art. 74. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a aprovação prévia da Agência implicará a caducidade da concessão e sujeitará a concessionária às sanções aplicáveis.

Art. 75. A Agência somente pode autorizar solicitações para transferência da concessão ou do seu controle societário após o decurso do prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início da operação comercial do SCD.

Art. 76. Para fins de obtenção da autorização para transferência da concessão, a pretendente deverá:

- I. atender às exigências de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira, de habilitação jurídica e de regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. comprometer-se a cumprir a legislação e a regulamentação aplicáveis, bem como as cláusulas do contrato de concessão em vigor.

Art. 77. A concessionária do SCD deve comunicar à Anatel, no prazo de 20(vinte) dias contados do registro do Ato correspondente no órgão competente, toda e qualquer modificação da denominação social e transformação do tipo societário, envolvendo a concessionária do SCD e suas sócias diretas e indiretas.

Seção II Da Autorização

Art. 78. A transferência da autorização ou do controle societário da autorizada está sujeita à legislação e regulamentação pertinentes, aplicando-se especialmente as disposições da Lei nº 9.472, de 1997, da Lei nº 8.884, de 1994 e da Resolução nº 101, de 1999, da Anatel.

Art. 79. A transferência da autorização depende de aprovação prévia da Agência, enquanto a transferência do controle societário da autorizada depende de aprovação posterior da Agência, visando a manutenção das condições da autorização conferida e de outras previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive as relativas à defesa da ordem econômica.

Art. 80. A transferência do controle societário da autorizada deve ser submetida à Agência em até 60 (sessenta) dias contados do registro do ato correspondente no órgão competente.

Art. 81. A transferência da autorização ou do controle societário submetida à Anatel deve ser apresentada acompanhada da documentação exigida na regulamentação.

Art. 82. A transferência da autorização ou do controle societário da autorizada sem a aprovação da Agência conforme disposto, poderá implicar a caducidade da autorização e sujeitará a autorizada às sanções aplicáveis.

Art. 83. A Agência somente pode autorizar solicitações para transferência da autorização ou do seu controle societário após o decurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do início da operação comercial do SCD.

Art. 84. Para fins de obtenção da autorização, a pretendente deverá:

- I. atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, envolvendo a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a habilitação jurídica e a regularidade fiscal;
- II. apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir a legislação e a regulamentação aplicáveis, bem como as cláusulas do Termo de Autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da autorizada primitiva.

Art. 85. A prestadora do SCD deve comunicar à Anatel, no prazo de 20(vinte) dias contados do registro do Ato correspondente no órgão competente, toda e qualquer modificação da denominação social e transformação do tipo societário, envolvendo a prestadora do SCD e suas sócias diretas e indiretas.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 86. A prestadora de SCD fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Art. 87. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções previstas na regulamentação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.

Art. 89. Aplicam-se à prestadora as sanções previstas na regulamentação vigente por ocasião de infração e, na sua ausência, aquelas previstas no Contrato de Concessão ou Termo de Autorização.

Art. 90. Enquanto não for editado o plano previsto no art. 11, inciso XIX, deve ser observado o disposto no Plano de Contas Padrão para os Serviços Públicos de Telecomunicações aprovado pela Portaria nº 71, de 26 de fevereiro de 1985 do Ministério das Comunicações e subseqüentes alterações.